



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ENDEREÇO: Rua Edgar Borges, 074- Centro - Fortaleza

CNPJ:05.813.473/0001-37

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012.09037-4

CGF: 06.685.103-3

PROCESSO Nº: 1/3248/2012

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, quando exigido (Livro Caixa), verificada no bojo de Auditoria Fiscal. Julgado **PROCEDENTE**, pelo fato da empresa não ter feito apresentar o mencionado livro contábil, referente aos exercícios de 2007 e 2008, a despeito de ter sido intimada a fazê-lo, motivada por extravio declarado nos autos, contrariando o disposto no Art. 77.º da Lei 12.670/96, que aqui fazemo-lo combinar com os Arts. 268-A, 421 e 815, I do Decreto nº 24.569/97, cuja penalidade está prevista no Art. 123, inciso V, alínea b' da Lei nº 12.670/96, com alterações do art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418 de 30.12.2003, vigente a partir de 01.01.2004. Autuado **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 440/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de lançamento de multa punitiva contra a empresa acima identificada, pelo fato de, mesmo tendo sido intimada a apresentar o livro contábil CAIXA no curso da ação de Auditoria Fiscal, autorizada pela Ordem de Serviço nº 2012.13317, emitida em 03.04.2012, cobrindo o período de 01.01.2007 a 31.12.2008, não tê-lo, mas apresentou informação de extravio para justificativa da omissão do cumprimento da obrigação acessória reclamada.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 2012.09037, lavrado em 16.08.2012, fls. 2;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 2012.09037, fls. 3 e 4;
3. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13317, emitido em 03.04.2012, fls. 5;
4. Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14267, emitida em 14.05.2012, fls. 6;
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.20322, pessoalmente conhecido, fls.7;
6. Informação de Extravio de diversos Livros, firmada em 13.07.2012, fls. 8;
7. Protocolo CAF de entrega de AI/Documentos nº 2012.09506, firmado em 21.08.2012, fls. 9;
8. Termo de Revelia firmado em 06.09.2012 e Despacho de encaminhamento ao CONAT firmado em 12.09.2012, fls.10.

A partir da autorização de Auditoria Fiscal Plena, designada através do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13317, cobrindo o período de 01.01.2007 até 31.12.2008, fls. 05 dos autos, a qual foi levada a efeito através da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14267, emitido em 14.05.2012 que, veio a ser conhecido em 21.05.2012, pelo Sr. Francisco Carlos Ferreira Batista, sócio gerente da contribuinte acima qualificada, através do qual foi cobrada a apresentação dos Livros Caixa, referidos aos Exercícios fiscais de 2007 e 2008.

9

Nas Informações Complementares ao Auto de infração em epígrafe, o Auditor Fiscal pontua que a contribuinte em tela entregou parte dos documentos requisitados, entretanto deixou de apresentar ao fisco os Livros Caixa referidos aos Exercícios de 2007 e 2008, a despeito de instado a fazê-lo, conforme demonstrado através da fls.6 dos autos, o qual assegurou o prazo de dez dias, contados a partir de vinte e um de maio de 2012, para o adimplemento da referida obrigação tributária acessória de fazer a apresentação dos mesmos.

O alheamento do contribuinte à mencionada requisição foi até a entrega da comunicação firmada pelo contribuinte em questão em 13.07.2012, através da qual fez conhecer o extravio do aludido livro contábil, referido aos períodos fechados de 2007 e 2008, conforme o ítem sexto do rol de livros da referida peça, demonstrado pela fls.8 dos autos.

No encerramento da retromencionada ação fiscal, a Fiscalização fez lançar o Auto de Infração em análise, de imposição de multa punitiva pela inexistência do referido livro contábil obrigatório, nos termos da legislação comercial, societária e fiscal, com valor correspondente a mil UFIRCE's, por Exercício financeiro.

Contrapondo-se à conduta de não apresentação do aludido Livro Contábil, necessário ao normal andamento da ação de Auditoria Fiscal, para efeito de verificações referidas aos fluxos de disponibilidades nos exercícios fiscais de 2007 e 2008, o executante do presente feito pro procedeu a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, veiculando **multa autônoma**, de inexistência do livro contábil retromencionado, pela falta da apresentação do mesmo, regularmente requisitado no bojo da ação de Auditoria Fiscal através do TIF nº 2012.14267.

O agente autuante indica como infringido o Artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, que neste Julgado fazemos alterar, para contemplar a combinação deste dispositivo legal com os Arts. 268-A, 421 e 815,I do Decreto 24.569/97, e aponta como penalidade a prevista no Art. 123, inciso V, alínea "b" da mesma Lei, alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito corre à revelia, encontrando-se o contribuinte baixado a pedido.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 2, 3 e 4), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo "documentos anexados", fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, constata-se feita a notificação, trazendo aos autos a presunção legal de certeza da intimação havida através do TIF retromencionado, evitando o cerceamento do direito de defesa da autuada no Processo Administrativo Tributário em questão.

Complementando a fundamentação da presente autuação, fazemos articular o disposto no Art. 77, § 1º da LICMS com os arts. 268-A, 421 e 815, I do Decreto nº 24.569/97 para melhor identificação dos dispositivos infringidos.

DO MÉRITO

No anverso do formulário do AI, fls.02, constam os dados concernentes aos dispositivos legais infringidos e à penalidade cabível, dentre outros. Referido lançamento de ofício de multa punitiva foi lavrado no fechamento da Ação Fiscal, quando os trabalhos de Auditoria Fiscal Plena, foram encerrados.

Desta maneira, compondo-se o relato do AI, fls. 02, e as Informações Complementares, fls. 3 e 4, fica claro que, realmente o presente Processo de AI lavrado pela inexistência de livro contábil, quando exigido (Livro Caixa), identificada no contexto de Auditoria Fiscal Plena sobre os exercícios de 2007 e 2008, conforme relatado no lançamento de ofício da multa autônoma e nas suas informações complementares, sendo estipulada a penalidade do Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pelo Art. 1º, inciso XIII, da Lei 13.418 de 30.12.2003, vigendo a partir de 01.01.2004.

A obrigação do uso do livro Caixa foi instituída a partir do advento do Decreto nº 27.318, de 29.12.2003, que acresceu o Art. 268-A ao Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Assim, resta evidente a conduta infracional adotada pela empresa autuada, na espécie, inexistência de livro Contábil, quando exigido (Livro Caixa), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal, cobrindo o período de 01/01/2007 a 31/12/2008, de acordo com o relato do AI em epígrafe, fls. 02, composto às informações complementares, fls. 3 e 4, incidindo na penalidade pecuniária correspondente a mil UFIRCE's por Livro/ano, capitulada no Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/1996, alterado pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418 de 30.12.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004.

DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a duas mil UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Art. 103, II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho de 2014.

Q

Processo nº 1/3248/2012
Julgamento nº: 1140/15

AI 2012.09037

DEMONSTRATIVO DA MULTA


MULTA = 1.000 UFIRCE's por Livro Contábil (Caixa)/ ano – (Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418 de 30.12.2003, vigente a partir de 01.01. 2004).

MULTA= 1.000 UFIRCE's X 02 Livros Caixa

MULTA= 2.000 UFIRCES.

Obs.: No Relato do AI o valor da multa veio expresso em R\$ (Reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de abril de 2015.


LUIS CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário